RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Prestação de serviços de publicidade, para publicação de Matéria Legal de interesse do Órgão.

II - VIGÊNCIA: Esta Portaria terá vigência da data de sua publicação até 31/12/2022.

III - DE/Concedente: 14340 - Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ
UO: 14340 - Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ
UG: 203100 - Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ.

IV - PARA/Executante: 14000 - Secretaria de Estado da Casa Civil-SECC
UO: 14020 - Subsecretaria de Comunicação Social - SSCS
UG: 390200 - Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado da Casa Civil -SSCS

V - CRÉDITO:

P.T. 23. 122. 0002. 2016
ND - 33.90.00
FONTE - 230
VALOR- R$ 50.000.00 (cinquenta mil reais)

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do término da vigência desta Portaria, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2022

OTAVIO TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA
Loteria do Estado do Rio de Janeiro

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretário de Estado da Casa Civil

Id: 2372806

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DE 09/02/2022

PROCESSO Nº SEI-150162/000002/2022 - RATIFICO a inexigibilidade de licitação, para os efeitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, em favor da AGUAS DO RIO 4 SPE S.A, CNPJ 42.644.220/0001-06, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, com fulcro no art. 25, caput do citado diploma legal, nos termos da autorização do Ordenador de Despesas.

PROCESSO Nº SEI-150162/000006/2022- RATIFICO a inexigibilidade de licitação, para os efeitos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, em favor da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ 28.542.017/0001-90, cujo objeto é a prestação de serviços de publicação de matérias em diário oficial, com fulcro no art. 25, caput do citado diploma legal, nos termos da autorização do Ordenador de Despesas.

Id: 2372836

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

ATO DO SECRETÁRIO E DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/PRODERJ Nº 61
DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO, NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, e o **PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ,** no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.550 de 12 de janeiro, que estima receita e fixa a despesa do ERJ para o exercício de 2022, Lei 9.368 de 20 de julho de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO/2022, Decreto 47.891 de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre a execução antecipada do orçamento anual do Poder Executivo de 2022 e o Decreto 42.436 de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, e o que consta do processo nº SEI-120001/007888/2021.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário, na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Fornecimento de 03 (três) licenças para Solução de Webconferência, Webinar e streaming de audio/vídeo baseada na nuvem, conforme o que consta no processo SEI-120211/000785/2020.

II - VIGÊNCIA: Início: 01/01/2022 - Término: 03/11/2022

III - DE/Concedente: 21010 - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
UO: 21010 - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
UG: 210100 - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

IV - PARA/Executante: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ
UO: 14350 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ
UG: 403200 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

V - CRÉDITO:
PROGRAMA DE TRABALHO: 21.010.1.04.122.0002.2016
NATUREZA DE DESPESA: 3390
FONTE DE RECURSOS: 100
VALOR: R$ R$ 2.274,36 (dois mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos)

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da vigência desta Resolução, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO em favor do exequente sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a conta de 01/01/2022.

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2022

JOSÉ LUIS CARDOSO ZAMITH
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

JOSÉ MAURO DE FARIAS JUNIOR
Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ

Id: 2372886

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUBSECRETARIA ADJUNTA DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 10.01.2022
PÁGINA 05 - 3ª COLUNA

ATO DO SUBSECRETÁRIO ADJUNTO

PORTARIA SAF N° 255 DE 06 DE JANEIRO DE 2022

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL (PCAN) PARA OS CONTRIBUINTES LISTADOS NO ANEXO ÚNICO.

Onde se lê:

ANEXO ÚNICO

Razão Social: ADILSON OLIVEIRA COUTINHO FILHO LTDA
Inscrição Estadual: 11.702.015
CNPJ: 36.653.918/0005-00
Endereço: RUA ALBERTO SIQUEIRA, 46 VILA SAO SEBASTIAO - DUQUE DE CAXIAS RJ 25.065-220
Número do Processo: E-04/224/396/2021
Fundamento legal: Art. 60, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, I, da Lei n° 2.657, de 26 de dezembro de 1996

Leia-se:

ANEXO ÚNICO

Razão Social: ADILSON OLIVEIRA COUTINHO FILHO LTDA
Inscrição Estadual: 11.702.015
CNPJ: 36.653.918/0005-00
Endereço: RUA ALBERTO SIQUEIRA, 46 VILA SAO SEBASTIAO - DUQUE DE CAXIAS RJ 25.065-220
Número do Processo: E-04/224/396/2020
Fundamento legal: Art. 60, I, do Anexo I, da Parte II, da Resolução SEFAZ nº 720, de 04 de fevereiro de 2014, c/c o art. 44-B, I, da Lei n° 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

Processo nº SEI-040196/000001/2022.

Id: 2372850

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTEEM EXERCÍCIO

PORTARIA SUT Nº 445 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022

RATIFICA AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA CELT/SUT NO MANUAL DE DIFERIMENTO, AMPLIAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO, SUSPENSÃO E DE INCENTIVOS E BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, APROVADO PELO DECRETO Nº 27.815/2001.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO em exercício, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 2º da Portaria SUT nº 204, de 24 de janeiro de 2019, e o que consta no Processo nº SEI-04/0058/000018/2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam ratificadas as alterações e retificações promovidas no Manual de Diferimento, Ampliação de Prazo de Recolhimento, Suspensão e de Incentivos e Benefícios de Natureza Tributária, aprovado pelo Decreto nº 27.815, de 24 de janeiro de 2001, por meio da:

I - Atualização CELT-MB nº 01/2021, de 5 de janeiro de 2021;

II - Atualização CELT-MB nº 02/2021, de 31 de março de 2021;

III - Atualização CELT-MB nº 03/2021, de 7 de maio de 2021;

IV - Atualização CELT-MB nº 04/2021, de 25 de junho de 2021;

V - Atualização CELT-MB nº 05/2021, de 3 de setembro de 2021;

VI - Atualização CELT-MB nº 06/2021, de 24 de setembro de 2021;

VII - Atualização CELT-MB nº 07/2021, de 29 de outubro de 2021;

VIII - Atualização CELT-MB nº 08/2021, de 10 de novembro de 2021;

IX - Atualização CELT-MB nº 09/2021, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2022

LUIZ CEZAR ROCHA
Superintendente de Tributação em exercício

Id: 2372857

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 12/01/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 71.396 - Processo nº E-04/046/515/2017 - Recorrente: SHMUEL DAVID ZILBERMAN - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Habib Carvalho, Henrique Balbino Seita, Rubens Nora Chammas, Gustavo Mendes Moura Pimentel, Fabia Trope de Alcântara, Alex Gabriel Siveris da Rosa e Marcos dos Santos Ferreira. O conselheiro Marcelo Habib apresentará declaração de voto. - Acórdão nº 10.710. - EMENTA: MÉRITO. CONHECIMENTO DE RECURSO AO PLENO CONTRA DECISÃO UNÂNIME. NECESSIDADE DE PARADIGMAS. No caso em tela, a Recorrente não trouxe aos autos acórdãos divergentes, ficando, portanto, desatendida a condição prevista no inciso I do artigo 266 do CTE, quando a decisão da Câmara recorrida for unânime. RECURSO DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO QUANTO AO MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. Em não havendo serviço de transporte, inexiste a figura do transportador a quem se possa atribuir a responsabilidade pelo pagamento do imposto em casos como o descrito no Auto. Comprovado ter havido equívoco na correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. DETERMINADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 2.473/79, O REFAZIMENTO DA AÇÃO FISCAL.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 15/12/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 73.339 - Processo nº E04/044/190/2017 - Recorrente: EMPRESA DE MINERAÇÃO DE AGUAS SANT'ANNA LTDA. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 10.687 - EMENTA: PRELIMINAR. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AO CONSELHO PLENO. Ausência de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 266, I do CTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.

Recursos nºs 73.847 e 73.959 - Processos nºs E-04/091/100101/2018 e E-04/091/100098/2018 - Recorrente: JME RAUTA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL. - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto. - DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 10.688 e 10.689. - EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AO PLENO. Considerando que a decisão recorrida fora unânime, não restou preenchido requisito de admissibilidade do recurso estabelecido pelo art. 266, inc. I, do CTE/RJ, com redação dada pela Lei nº 4014/02, c/c art. 105, inc. III, §2º, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, com redação da Resolução SEFAZ nº 80/17, porquanto não fora apresentado acórdão divergente. Não comprovado dissídio jurisprudencial que autorize o conhecimento do recurso ao Conselho Pleno. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Recursos nºs 74.994 e 74.995 - Processos nºs E-04/211/2511/2019 e E-04/211/2510/2019 - Recorrente: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Alvaro Marques Neto - DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 10.690 e 10.691 - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INDICAÇÃO DE DADOS INCORRETOS EM ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AO PLENO. Considerando que a decisão recorrida fora unânime, não restou preenchido requisito de admissibilidade do recurso estabelecido pelo art. 266, inc. I, do CTE/RJ, com redação dada pela Lei nº 4014/02, c/c art. 105, inc. III, §2º, do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes, com redação da Resolução SEFAZ nº 80/17, porquanto não fora apresentado acórdão divergente. Não comprovado dissídio jurisprudencial que autorize o conhecimento do recurso ao Conselho Pleno. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Recursos nºs 72.096 e 72.100 - Processos nºs E04/040/999/2017 e E-04/040/1302/2017 - Recorrente: VIA VAREJO S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdãos nºs 10.706 e 10.707. - EMENTA: PRELIMINAR. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO AO CONSELHO PLENO. Ausência de comprovação dos pressupostos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 266, I do CTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 14/12/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 74.714 - Processo nº E04/211/1477/2018 - Recorrente: SODIBIKE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 10.677. - EMENTA: RECURSO AO PLENO. NULIDADE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. À luz do artigo 72, inciso II, alínea "d", do RICCERJ, restou verificada a nulidade suscitada pela Recorrente, por falta de intimação do Advogado quando da publicação da pauta de julgamento. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência no dia 08/12/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 71.179 - Processo nº E-04/046/1421/2017 - Recorrente: REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A. - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcântara - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. - Acórdão nº 10.664. - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ACÓRDÃO DIVERGENTE. QUESTÃO PRELIMINAR. Nos termos do art. 266. inc. I, do CTE, o recurso ao Pleno do Conselho de Contribuintes contra decisão unânime de Câmara é condicionado à existência de controvérsia sobre a matéria, no âmbito do próprio Conselho. Para comprovar a existência de controvérsia, o recurso deve ser instruído com a indicação de acórdão divergente não reformado, prolatado por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Recurso nº 60.663 - Processo nº E04/066/466/2013. - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: PLAYVENDER DISTRIBUIDORA DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido de revisão de acórdão do Conselho Pleno por nulidade de intimação do julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 10.663 - EMENTA: ICMS - REVISÃO DE DECISÃO. ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO SEFCON Nº 5.927/01. À luz do inciso III do artigo 6º da Resolução SEFCON nº 5.927/01, restou verificado erro material ou nulidade absoluta capaz de comprometer a execução da decisão prolatada. NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 10.497 PROFERIDO EM 28/07/2021 ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE.

Id: 2372945

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE

ATOS DO DIRETOR
DE 09/02/2022

APOSENTA, a pedido, **SERGIO LUIZ ABREU DE SOUZA**, GEÓLOGO, ID 41451694/9, do INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE, nos termos do art. 40, § 1°, inciso III, alínea b, da Constituição Federal de 1988, fixando os proventos com validade a partir de 02/02/2022. Proc. nº PD-04/147.12/2022. PROC. Nº SEI-040161/011405/2020.

Imprensa Oficial · GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO · documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 11 de Fevereiro de 2022 às 02:42:57 -0200.